



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir requisitos relacionados à sinalização de velocidade máxima permitida na via, à sinalização de existência de equipamento de medição de velocidade e para proibir a utilização de equipamento de medição de velocidade móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9648/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir requisitos relacionados à sinalização de velocidade máxima permitida na via, à sinalização de existência de equipamento de medição de velocidade e para proibir a utilização de equipamento de medição de velocidade móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às vias rurais onde o volume de tráfego ultrapassar 30 (trinta) veículos por minuto, nas quais o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá, obrigatoriamente, implantar a sinalização a que se refere o caput.”
(NR)

“Art. 62-A A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores nas vias públicas não poderá ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento móvel, instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via.

Parágrafo único. A existência de equipamento de medição de velocidade em operação deverá ser devidamente sinalizada de modo visível aos condutores, bem como o limite de velocidade a ser fiscalizado.”

“Art. 80

§ 4º A sinalização de velocidade máxima permitida para a via obedecerá às especificações estabelecidas pelo CONTRAN, que deverá regular, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - quantidade e distância entre sinalização anterior à redução do limite de velocidade da via, não inferiores a duas placas separadas por pelo menos cem metros;

II – diferenciação de limites para veículos leves e pesados, desde que não comprometa a segurança;

III – sinalização obrigatória no entroncamento entre rodovias;

§ 5º No caso de vias rurais duplicadas, a sinalização de velocidade máxima permitida deverá ser instalada em ambos os lados da via.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A construção do trânsito seguro que nossa sociedade almeja depende de processo contínuo cujo sucesso envolve a participação de todos. Condutores, pedestres, ciclistas, legisladores e autoridades de trânsito precisam, todos eles, contribuir para que a violência no trânsito seja cada vez menor. Para tanto, o papel do Estado envolve principalmente educação para o trânsito de um lado e fiscalização e punição de outro.

Entretanto, os importantes mecanismos de que dispõe o Estado na busca desse objetivo não podem ter sua finalidade desviada. Atualmente, o que se observa nas vias brasileiras representa verdadeira inversão de valores: enquanto sobram radares, faltam sinalização e orientação.

A proliferação do aparato tecnológico visando surpreender motoristas trafegando em alta velocidade contrasta com a existência de vias que não contam, sequer, com placas de indicação da velocidade permitida. Como se não bastasse, tal situação encontra amparo no Código de Trânsito Brasileiro, que admite, em seu art. 60, a existência de vias sem sinalização regulamentadora.

A avidez do Estado em sua atuação fiscalizatória, que há muito perdeu o caráter educativo para manifestar natureza primariamente arrecadatória, permitiu que se adotassem radares móveis, instalados em viaturas.

Se a utilização de equipamento fixo, em trechos perigosos ou com alto índice de acidentes, é justificável, a implementação da vigilância móvel representa a implementação de Estado onipresente, no qual observa-se excesso do poder de polícia em detrimento das liberdades individuais. Tal exagero beira o abuso de autoridade e dificilmente se sustenta se não admitirmos que sua principal motivação é aumentar a arrecadação por meio da aplicação de multas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa regular a sinalização de limites de velocidade e a sinalização e utilização de radares visando a proteger o cidadão dos excessos do Estado sem, contudo, comprometer a segurança no trânsito. Ao contrário, as alterações propostas aumentam a obrigação dos órgãos com

circunscrição sobre as vias com relação à existência de sinalização, o que tem o potencial de contribuir com o aumento da segurança.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio par aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I - vias urbanas:
 - a) via de trânsito rápido;
 - b) via arterial;
 - c) via coletora;
 - d) via local;
- II - vias rurais:
 - a) rodovias;
 - b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

- I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

3. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

b) nas rodovias de pista simples: (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

.....

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de

estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO